



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Jaciara

Lei nº. 1.163, de 04 de maio de 2009.

**"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 1.053, DE 04 DE MAIO DE 2007, QUE CRIA O CONSELHO DO FUNDEB E DÁ OUTRAS PORVIDÊNCIAS".**

**MAX JOEL RUSSI**, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei trata das alterações da ementa e da cláusula de promulgação; dos artigos 2º, seus incisos e parágrafos 1º, 2º e 5º, este com seus incisos I, II e III; do artigo 4º; do parágrafo único do artigo 5º; dos artigos 6º, 8º e 9º e parágrafo único; dos artigos 10 e 11 e seus incisos I e IV; e dos artigos 12 e seu parágrafo único, 13 e 14, que passam a ter as seguintes redações:

**"Ementa: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI N.º 1053, DE 04 DE MAIO DE 2007, QUE CRIA O CONSELHO DO FUNDEB E DÁ OUTRAS PORVIDÊNCIAS."**

**Cláusula de revogação:**

**MAX JOEL RUSSI**, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:



*Max*



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Jaciara

**Art. 2º** - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por, no mínimo, 09 (nove) membros titulares e respectivos suplentes, conforme representações e indicações a seguir discriminadas:

**I** - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

**II** - 1 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais;

**III** - 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;

**IV** - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

**V**- 2 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

**VI** - 2 (dois) representantes de estudantes da educação básica pública municipal;

**VII** - 1 (um) representante de Conselho Tutelar do município

**§ 1º** - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI e VII deste artigo são indicados pelas respectivas representações, em processo eletivo organizado.

**§ 2º** - As indicações referidas no **caput** deste artigo deverão ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros a serem substituídos, para a nomeação dos novos conselheiros indicados.

**§ 3º** - .....

**§ 4º** - .....



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 5º – São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais e Secretários Adjuntos;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais, inclusive-se funcionários efetivo de carreira ou em comissão;

*sem como de*

III – estudantes de escolas municipais que não sejam emancipados; e

IV - .....

a) .....

b) .....

Art. 3º – .....

I – .....

II – .....

III – .....

IV .....

§ 1º – .....

§ 2º – .....

§ 3º – .....



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Jaciara

**Art. 4º** – O mandato dos membros do Conselho é de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para mandato subsequente.

**Art. 5º** - .....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – .....

V – .....

**Parágrafo Único** - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas.

**Art. 6º** - O Conselho do FUNDEB tem um Presidente e um Vice-Presidente, que são eleitos pelos Conselheiros.

**Parágrafo Único** – .....

**Art. 7º** – .....

**Art. 8º** - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deve ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento. 0

**Art. 9º** - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB são realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Jaciara

**Parágrafo único.** As deliberações são tomadas pela maioria absoluta dos membros do conselho, cabendo ao Presidente o voto de minerva, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 10** - O Conselho do FUNDEB atua com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 11** - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não é remunerada;

II - .....

III - .....

IV - veda, quando os Conselheiros são representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) .....

b) .....

c) .....

**Art. 12** - O Conselho do FUNDEB não conta com estrutura administrativa própria. O Município garante sua infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecendo ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

**Parágrafo Único** – A Prefeitura Municipal deve ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para auxiliar nos trabalhos deste.

**Art. 13** - O Conselho do FUNDEB pode, sempre que julgar conveniente:

I - .....

II - .....



# **Estado de Mato Grosso**

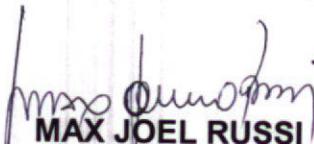
## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

*Art. 14 – Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros devem reunir-se com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.*

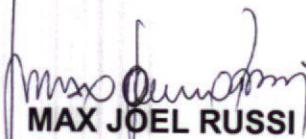
**Art. 15 –** .....

**Art. 16 -** .....

Gabinete do Prefeito,  
Em 04 de maio de 2009.

  
**MAX JOEL RUSSI**  
**Prefeito Municipal**

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.

  
**MAX JOEL RUSSI**  
**Prefeito Municipal**

Registrada e publicada de acordo com a legislação vigente, com a fixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal.  
Data Supra.



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Jaciara

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 24 DE 07 DE ABRIL DE 2009.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores



Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº. 24, de 07 de abril de 2009, que dispõe sobre a “**CONSOLIDAÇÃO DA LEI DE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO -CONSELHO DO FUNDEB**”.

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública Municipal tem a função de regularizar a atuação do Fundeb;

**CONSIDERANDO** que o presente projeto de lei vai ao encontro das exigências previstas na Lei Federal nº. 11.494/07.

**CONSIDERANDO** que as normas contidas na referida Lei pré-estabelecem as diretrizes dos conselhos municipais, e que o Município que não enquadrar-se a estas normas estará excluído do programa, com a interrupção do fornecimento das verbas pecuniárias;

**CONSIDERANDO** que, os termos constantes no incluso Projeto por si próprios, justificam, plenamente, a sua aprovação, resta a este Executivo Municipal, em exercendo as suas atribuições



## **Estado de Mato Grosso** **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

constitucionais, via da presente mensagem, encaminhá-lo a essa Casa de Leis, para transformá-lo em lei, em REGIME DE URGENCIA, com convocação de Sessões Extraordinária, inclusive, se for o caso.

Reiterando protestos de estima, consideração e apreço, extensivos a seus Pares, subscreve mui



**MAX JOEL RUSSI**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR**  
**ADEMIR GASPAR DE LIMA**  
**MD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE JACIARA**



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

Projeto de Lei nº. 24, de 07 de abril de 2009.

"DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA LEI DE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO -CONSELHO DO FUNDEB".

**MAX JOEL RUSSI**, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,  
Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei:

### Capítulo I

#### Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Jaciara.

### Capítulo II

#### Da composição

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por, no mínimo, 09 (nove) membros titulares, e seus respectivos suplentes, constituídos em representações a seguir discriminadas:

✓ a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;



## **Estado de Mato Grosso** **Prefeitura Municipal de Jaciara**

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º - Integrarão ainda o Conselho Municipal, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 2º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações das entidades específicas, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 3º - A indicação referida no caput do art. 2º deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos novos conselheiros indicados.

§ 4º - Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

§ 5º – Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 6º – São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º – O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º;

III – situação de impedimento previsto no § 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

IV – pela falta injustificada a 3 (três) reuniões consecutivas, inclusive as reuniões extraordinárias caso ocorram.

§ 1º – Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º – Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

§ 3º - Ocorrendo as hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a entidade que estes membros representem, deverá no prazo máximo de 15 (quinze) dias, efetuar a escolha do titular com o respectivo suplente, encaminhando ao presidente do conselho.

Art. 4º – O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

### Capítulo III

#### Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB :

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

### Capítulo IV

#### Das Disposições Finais

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta lei.

Art. 7º – Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria absoluta dos membros do conselho, cabendo ao Presidente o voto de minerva, nos casos em que o julgamento depender de desempate.



## **Estado de Mato Grosso**

# **Prefeitura Municipal de Jaciara**

Art. 10 - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para auxiliar nos trabalhos deste.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Art. 13 - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

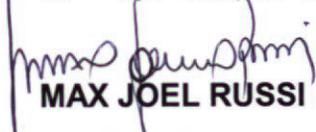
Art. 14 – Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15 – O Executivo Municipal regulamentara esta Lei, designando data para composição e posse do conselho.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,

EM 07 DE ABRIL DE 2009.

  
**MAX JOEL RUSSI**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Projeto de Lei nº. 24, de 07 de abril de 2009.

## SUBSTITUTIVO

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI N.º 1053, DE 04 DE MAIO DE 2007, QUE CRIA O CONSELHO DO FUNDEB E DÁ OUTRAS PORVIDÊNCIAS".

**MAX JOEL RUSSI**, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei trata das alterações da ementa e da cláusula de promulgação; dos artigos 2º, seus incisos e parágrafos 1º, 2º e 5º, este com seus incisos I, II e III; do artigo 4º; do parágrafo único do artigo 5º; dos artigos 6º, 8º e 9º e parágrafo único; dos artigos 10 e 11 e seus incisos I e IV; e dos artigos 12 e seu parágrafo único; 13 e 14, que passam a ter as seguintes redações:

**"Ementa: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI N.º 1053, DE 04 DE MAIO DE 2007, QUE CRIA O CONSELHO DO FUNDEB E DÁ OUTRAS PORVIDÊNCIAS."**

*Fundamento e ordem de execução:*

**MAX JOEL RUSSI**, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

*Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por, no mínimo, 09 (nove) membros titulares e respectivos suplentes, conforme representações e indicações a seguir discriminadas:*

*I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal sendo, pelo menos 1(um), da Secretaria Municipal de Educação;*

*II - 1 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais;*

*III - 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;*

*IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;*

*V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;*

*VI - 2 (dois) representantes de estudantes da educação básica pública municipal;*

*VII - 1 (um) representante de Conselho Tutelar do município.*

*§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI e VII deste artigo são indicados pelas respectivas representações, em processo eletivo organizado.*

*§ 2º - As indicações referidas no caput deste artigo deverão ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros a serem substituídos, para a nomeação dos novos conselheiros indicados.*

*§ 3º - .....*

*§ 4º - .....*



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

§ 5º – São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

*I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais e Secretários Adjuntos;*

*II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau desses profissionais, bem como de funcionários efetivo de carreira ou em comissão;*

*III - estudantes de escolas municipais que não sejam emancipados; e*

*IV - .....*

*a) .....*

*b) .....*

*Art. 3º - .....*

*I - .....*

*II - .....*

*III - .....*

*IV - .....*

*§ 1º - .....*

*§ 2º - .....*

*§ 3º - .....*

*Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho é de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para mandato subsequente.*



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

*Art. 5º - .....*

*I - .....*

*II - .....*

*III - .....*

*IV - .....*

*V - .....*

*Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deve ser apresentado aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas.*

*Art. 6º - O Conselho do FUNDEB tem um Presidente e um Vice-Presidente, que são eleitos pelos Conselheiros.*

*Parágrafo Único - .....*

*Art. 7º - .....*

*Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB deve ser aprovado o Regimento Interno que viabilize o seu funcionamento.*

*Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB são realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.*



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

*Parágrafo único. As deliberações são tomadas pela maioria absoluta dos membros do Conselho, cabendo ao Presidente o voto de minerva, nos casos em que o julgamento depender de desempate.*

*Art. 10 - O Conselho do FUNDEB atua com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.*

*Art. 11 - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:*

*I - não é remunerada;*

*II - .....*

*III - .....*

*IV - veda, quando os Conselheiros são representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:*

*a) .....*

*b) .....*

*c) .....*

*Art. 12 - O Conselho do FUNDEB não conta com estrutura administrativa própria. O Município garante sua infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecendo ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.*

*Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal deve ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para auxiliar nos trabalhos deste.*

*Art. 13 - O Conselho do FUNDEB pode, sempre que julgar conveniente:*

*I - .....*

*II - .....*



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

*Art. 14 – Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros devem reunir-se com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.*

*Art. 15 – .....*

*Art. 16 - .....*





ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

**REUNIÃO CONJUNTA – RI 103**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 24, DE 07 DE ABRIL DE 2009.**

**ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JACIARA**

**RELATORIO**

**RELATOR: SEBASTIÃO CARLOS DE ALMEIDA**

## **I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME**

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei, procura adequar as intenções do Poder Executivo quanto as alterações da Lei Municipal 1.053/07, que trata da criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município – CONSELHO DO FUNDEB.

O Projeto, na sua essência, busca a aprimoração do Conselho do Fundeb. No entanto, sua disposição configura a criação de novo Conselho, sem no entanto, procedendo as alterações, revogar a Lei anterior de nº 1.053/07.

O Substitutivo ao Projeto de Lei, contrariamente a este, visa proceder a alterações necessárias da Lei nº 1.053/07, tão somente.

## **II – CONCLUSÕES DO RELATOR**

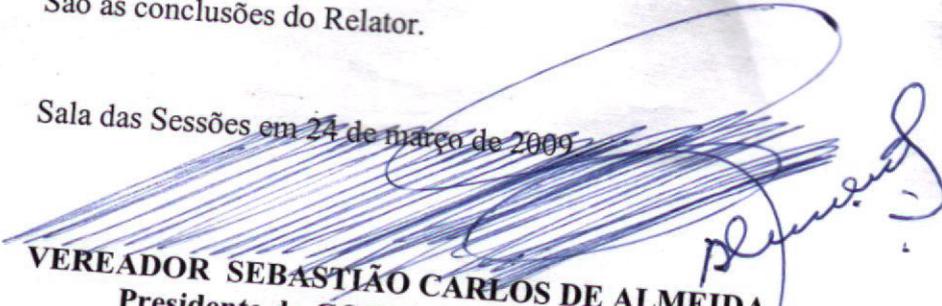
Isto posto, opto por acompanhar o autor do Substitutivo, reconhecendo, assim, melhor técnica legislativa, bem como, configurando a melhor lógica, e reconhecendo a constitucionalidade e a legalidade da matéria melhor espelhada no nowinstrumento sob apreciação.

No aspecto orçamentário e financeiro, atende os requisitos da Lei.

É oportuna e conveniente, uma vez que o Município de há muito está a desejá-la, merecendo a sua aprovação.

São as conclusões do Relator.

Sala das Sessões em 24 de março de 2009

  
**VEREADOR SEBASTIÃO CARLOS DE ALMEIDA**  
Presidente da CCJR e Relator



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

### III – DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Educação, Cultura e Esportes reunidas nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado, passam à votação:

Pela Ordem:

#### VOTOS:

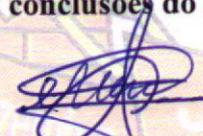
Com as minhas conclusões,

  
VEREADOR SEBASTIÃO CARLOS DE ALMEIDA  
PRESIDENTE DA CCJR

Com as minhas conclusões.

  
VEREADOR CLOVES PEREIRA DA SILVA  
VICE-PRESIDENTE DA CCJR

Com as conclusões do Relator.

  
VEREADOR CLAUDINEI PEREIRA  
SECRETÁRIO DA CCJR E VICE-PRESIDENTE DA CECE

Pelas Conclusões do Relator.

VEREADOR RODRIGO FRANCISCO  
PRESIDENTE DA COFC E CECE



**ESTADO DE MATO GROSSO**

# **CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

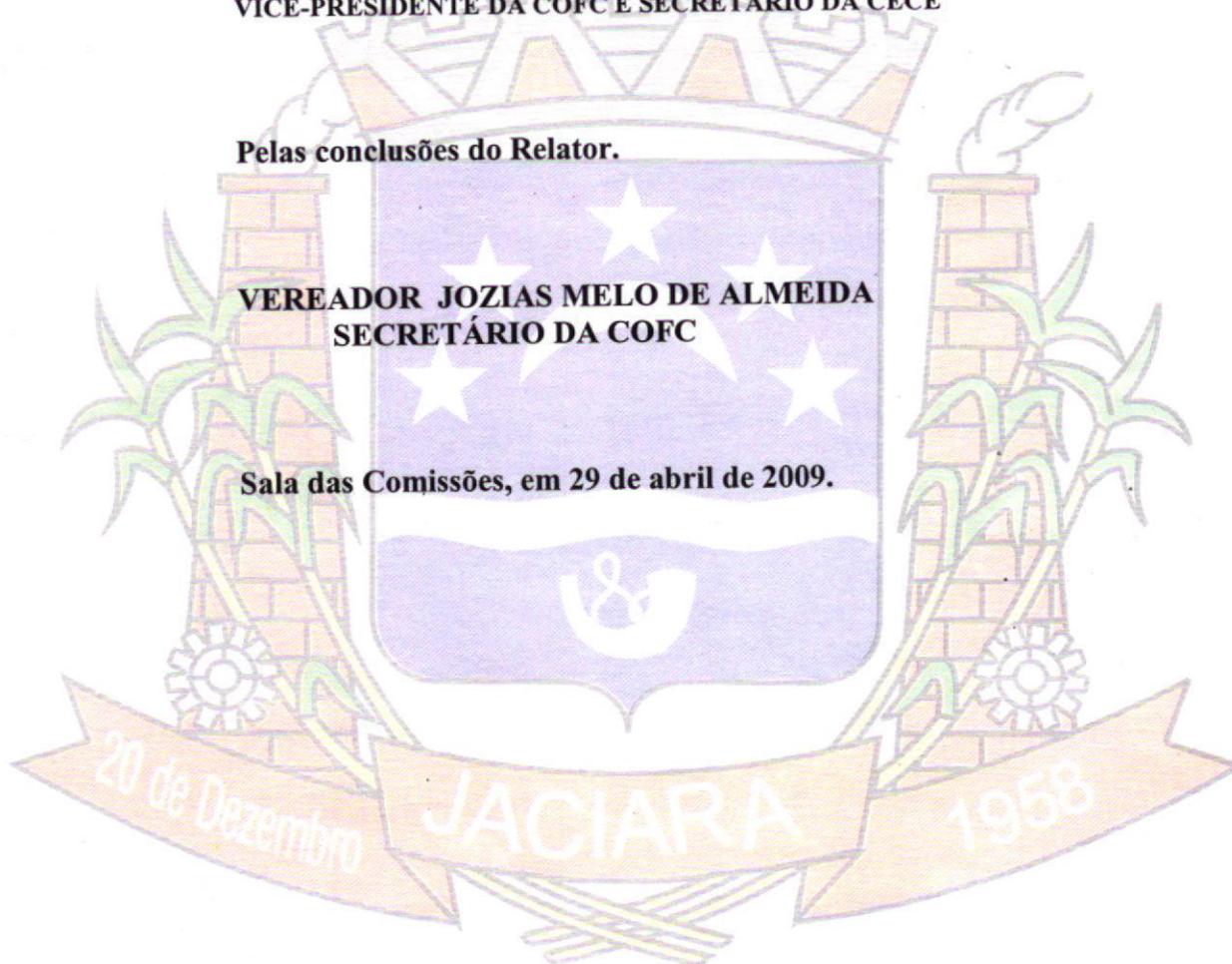
**Com as conclusões do Relator.**

**VEREADOR SIDNEY DE SOUZA SOARES**  
**VICE-PRESIDENTE DA COFC E SECRETÁRIO DA CECE**

**Pelas conclusões do Relator.**

**VEREADOR JOZIAS MELO DE ALMEIDA**  
**SECRETÁRIO DA COFC**

**Sala das Comissões, em 29 de abril de 2009.**





ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

### PARECER:

De acordo com o artigo 107, § 1º do Regimento Interno, e diante da decisão unânime das Comissões quanto a aprovação do relatório apresentado, e após a discussão e votação emitem **PARECER FAVORÁVEL** a matéria do Substitutivo ao Projeto de Lei 24/2009.

*Almeida*  
VEREADOR SEBASTIÃO CARLOS DE ALMEIDA  
PRESIDENTE DA CCJR E RELATOR

*Almeida*  
VEREADOR CLOVES PEREIRA DA SILVA  
VICE-PRESIDENTE DA CCJR

*Almeida*  
VEREADOR CLAUDINEI PEREIRA  
SECRETÁRIO DA CCJR E VICE-PRESIDENTE DA CECE

*Rodrigo Francisco*  
VEREADOR RODRIGO FRANCISCO  
PRESIDENTE DA COFC E CECE

VEREADOR SIDNEY DE SOUZA SOARES  
VICE-PRESIDENTE DA COFC E SECRETÁRIO DA CECE

VEREADOR JOZIAS MELO DE ALMEIDA  
SECRETÁRIO DA COFC

Sala das Comissões, em 29 de abril de 2009.